



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2198115-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NICOLE ALVES AGUIAR, é embargado INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8436

Embargos de Declaração 2198115-93.2024.8.26.0000/50000

Embargante: NICOLE ALVES AGUIAR

Embargado: INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da agravante, ora embargada.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta contradição e omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por NICOLE ALVES AGUIAR (p. 1/5).

A embargante alega ter havido contradição sustentando que o acórdão não observou o fato de que a intimação pessoal é requisito para aplicação de multa, mas não para adimplemento da obrigação cujo prazo alega ter se iniciado em 15/02/2023 e não com a intimação pessoal, e ainda deixou de considerar que faz parte da “adoção de providências para registro do diploma”, a regularização da matéria “Temas Atuais”,

Acrescenta que o acórdão foi omisso quanto ao fato de que a embargada, em ato contínuo ao da matrícula para entrega do “TCC”, peticionou no juízo de origem pedindo que o Magistrado rife a nota em “Temas Atuais” e notifique o “MEC” para cancelar a nota rifada, alegando que tal pedido visa “antecipar a liberação do diploma”, e que tal peticionamento abusivo foi o que fundamentou a decisão do Magistrado, que entendeu pelo inadimplemento, cominação de multa e conversão em perdas e danos.

Argumenta que o acórdão embargado reconhece que houve parte do inadimplemento e mesmo assim, afasta multas e a conversão, sem considerar como parte da obrigação ainda pendente a regularização na matéria “Temas Atuais”, e que o requisito abusivo antecipado relacionado à tal regularização, inviabiliza o implemento futuro, incorrendo em omissão e contradição.

Discorre que o acórdão foi contraditório ao firmar que houve adoção de procedimento regular pela instituição e inadimplemento da aluna, quando os documentos e dados expostos revelam trâmite irregular e dificuldade de acesso interno que prejudicaram a parte cursar o “TCC”; restando claro o inadimplemento não só com parte da decisão, mas com a totalidade dela.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 9/14) ressaltando que a intimação pessoal não consiste apenas em requisito para a cobrança de multa, mas para que a obrigação possa ser considerada exigível, tendo em vista que é justamente por meio dessa comunicação que se torna inequívoca a ciência da parte acerca de sua condenação, iniciando-se daí o prazo para cumprimento. Reforça que o adimplemento total da obrigação depende da aprovação da aluna.

Defende que a alegada contradição não passa de distorcida interpretação da embargante acerca dos fatos e dos documentos, pois a obrigação de oportunizar à aluna cursar e concluir a disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso”, foi cumprida nos mesmos moldes oferecidos a todos os demais alunos, reconhecendo ainda a prorrogação do prazo concedida em razão da demora de liberação do sistema à embargante.

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve obscuridade no acórdão (p. 90-96-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme pontuado no acórdão (p. 93-origem):

“O MM. Juiz não reconheceu o cumprimento da obrigação pela ré e fixou uma segunda multa de R\$30.000,00 (página 115):(...)

Porém, no agravo de instrumento 2181046-82.2023.8.26.0000 havia sido estabelecido:

“Assim, a multa é medida executiva que foi imposta com o objetivo de compelir o “INSPER” ao cumprimento de uma prestação, mas que só tem cabimento cobrá-la, se houver o descumprimento da ordem que se inicia com a sua intimação pessoal ao cumprimento de sentença, considerando que a agravante uma vez matriculada, tenha apresentado o “TCC”. Portanto, se cada parte cumprir a sua obrigação não há

incidência de multa.””

Além disso, o julgado explicitou os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, enfatizando:

“Em contrarrazões, a própria agravada admite que o “INSPER” efetivou sua matrícula na disciplina “TCC” em 03/04/2024.

Além disso, observa-se que conforme mensagens dos e-mails trazidos também pela agravada (p. 73) não houve o cumprimento por parte da própria aluna na disciplina, qual seja, finalizar o “Trabalho de Conclusão de Curso”.

A aluna agravada teve autorização da coordenação do instituto para que fosse rematriculada no 4º trimestre de 2024, com início em 07 de outubro de 2024, (p. 74) mediante o acerto dos valores pendentes, ressaltando, ainda, que no segundo trimestre de 2024, foi prorrogada a entrega do TCC em 30 dias, em razão da demora do acesso ao sistema, e que o prazo para entrega foi de um trimestre, assim como para todos os alunos.

Conclui-se, então, que o agravante “INSPER” cumpriu com a obrigação (matricular a agravada na disciplina “TCC”), dentro do prazo, após sua intimação pessoal no cumprimento de sentença (súmula 410, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), não incidindo, portanto, nas multas por descumprimento, o que também afasta a possibilidade de conversão em perdas e danos.”

Não há qualquer condição imposta pelo “INSPER” que viole a coisa julgada, uma vez que a necessidade de aprovação da aluna na disciplina para entrega de seu diploma foi justamente o que estabeleceu o acórdão que apreciou o recurso de apelação, segundo o qual cabe ao “INSPER” *“efetivar a matrícula e eventuais atos necessários para que a autora possa entregar seu trabalho de conclusão de curso(“TCC”) e se aprovada, deverá expedir e entregar a ela o diploma.”*

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

O inconformismo da embargante não se volta contra omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração, mas contra o próprio mérito da decisão recorrida.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DARIO GAYOSO

Relator